ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 1245

de 23 de outubro de 1997

DEFINE E INSTITUI NORMAS DE PROTEÇÃO AO CENTRO HISTÓRICO DE MOSTARDAS, RUÍNAS E ELEMENTOS ISOLADOS, CUJAS EXPRESSÕES HISTÓRICAS, ARQUITETÔNICAS, URBANÍSTICAS E PAISAGÍSTICAS SEJAM SIGNIFICATIVAS PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO; DISCIPLINA O PARCELAMENTO, O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO; AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A REALIZAR CONVÊNIOS E CRIAR INCENTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o Artigo 164, da Lei Orgânica do Município, de 04 de abril de 1990, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - As normas da presente Lei têm por finalidade:

I - Assegurar a proteção e disciplinar a preservação do acervo dos bens históricos, artísticos, arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos em estilo Açoriano do Município de Mostardas;

II - Disciplinar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, ordenando as normas e os critérios gerais de ocupação e os usos e índices do regime urbanístico;

III - Realizar e manter convênios com órgãos federais, estaduais e iniciativa privada para viabilizar a recuperação do Centro Histórico, ruína e/ou elementos isolados.

IV - Criar benefícios fiscais para estimular a atividade preservacionista;

V - Estabelecer restrições e penalidades à matéria.

PUBLICADA DE 24/10/97 A 07/11/97
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 2º - Considera-se:

I - *Centro Histórico:* a área correspondente ao núcleo inicial da cidade e onde se concentram os elementos significativos que integram o patrimônio cultural a ser preservado, conforme inventário a ser realizado no Município.

II - *Ruínas:* são vestígios de elementos ou prédios que tenham valor quer simbólico, quer formal e que sejam representativos de seus aspectos culturais ou arquitetônicos e como tais, mereçam ser preservados.

III - *Elementos Isolados:* são prédios ou locais que correspondem, por suas características, ao arrolado nos itens I e II do Artigo 2º, fora do Centro Histórico.

Art. 3º - A Administração Pública do Município de Mostardas em atenção à Constituição Federal e Constituição Estadual, aplicará no Centro Histórico e nos elementos isolados inventariados, a presente Lei combinada com a Legislação federal e estadual pertinente à matéria, em especial o Decreto Lei nº 25, de 30/11/37, que dispõe sobre a proteção do patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

Do Centro Histórico e dos Elementos Isolados

Art. 4º - O Centro Histórico de Mostardas possui uma área aproximada de 164.400m² e é abrangida por um polígono de 4(quatro) vértices, conforme a seguinte descrição, planata anexa:

-Vértice 1: Formado pela intersecção de duas linhas; *O eixo noroeste da Avenida Pinheiro machado, e o eixo da Avenida Dr.* Jorge Futuro no sentido nordeste, seguindo até o vértice 2.

-Vértice 2: A intersecção do último segmento do vértice 1, com o eixo da Rua 11 de Abril, no sentido noroeste.

-Vértice 3: A intersecção do último segmento do vértice 2 com o eixo da Rua Feliciano de Moura, no sentido sudoeste.

-Vértice 4: Na intersecção do último segmento do vértice 3 com o eixo da Avenida Pinheiro Machado até encontrar o ponto definido com o vértice 1.

Art. 5º - Os bens culturais previstos nesta Lei e definidos pelo inventário do Patrimônio Cultural de Mostardas, serão definidos em Decreto próprio.

Parágrafo Único - No entorno dos elementos isolados definidos no Decreto contados num raio de 30m do centro geométrico da construção ou ruína, não poderão ser feitas alterações, construções ou afixados elementos(painéis de propaganda) que impeçam a visibilidade ao elemento isolado.

CAPÍTULO III

Do Regime Urbanístico

***Art. 6º** - Os projetos de reforma, restauração e conservação dos prédios* os no Decreto mencionado, ou de edificações novas de parcelamento do solo, localizados na área do Histórico, deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, atendendo as cações da presente Lei.

§ 1º - O Prefeito, através de Portaria, definirá os procedimentos administrativos para encaminhamento de projetos, seu exame e aprovação.

§ 2º - Ao órgão competente caberá a fiscalização da execução da presente Lei.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá consultar os órgãos federais e estaduais competentes, para dirimir dúvidas decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 7º - As intervenções executadas nos prédios arrolados no Decreto, não poderão alterar as suas características formais, de estrutura ou outros elementos que justificaram o seu arrolamento.

Parágrafo Único - Ficam proibidas as demolições de prédios arrolados.

Art. 8º - No Centro Histórico não serão permitidos os seguintes usos:
-Depósitos ou edificações de grande porte(maior que 600m²) para armazenamento de gêneros, mesmo que não ofereçam riscos à população;
- Depósitos destinados ao armazenamento de produtos inflamáveis;
- Indústrias e comércio de qualquer tipo que produzam elementos inflamáveis ou que causem poluição ambiental e/ou sonora e/ou visual.

Art. 9º - Para o Centro Histórico ficam estabelecidos os seguintes índices urbanísticos e definições:
I - Índice de Aproveitamento(IA): é o quociente entre a máxima área construída e a área total do lote;
II - Taxa de Ocupação(TO): é a relação entre a projeção horizontal máxima da edificação e a área total do lote;
III - Recuo: é a distância mínima que a edificação deve observar em relação ao alinhamento da via pública e às demais divisas dos terrenos lindeiros;
IV - Altura: é a medida contada do nível médio do passeio da via pública ao ponto mais elevado do telhado(cumeeira);
V - Recuo de Proteção: é a distância mínima permitida entre uma construção nova e o bem cultural dentro do próprio terreno respeitados os índices anteriormente descritos.

Art. 10 - No Centro Histórico, as construções serão aprovadas quando observado o quadro abaixo.

IA	TO	RECUOS DE PROTEÇÃO	ALTURA
1,2	50%	6m	7m

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Art. 21 - Os casos omissos nesta Lei Municipal serão decididos pela Administração Municipal, podendo ser consultados, a pedido dos interessados, os órgãos Estadual e Federal competentes.

Art. 22 - O chefe do Executivo Municipal deverá regular a matéria desta Lei, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 23 de outubro de 1997.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AURA MARIA ALVES TEIXEIRA STEPHANOU
Chefe do Gabinete